



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

## - PANEAMENTO -

PROCESSO: nº 6321/21

632

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei complementar nº 004/21.

AUTOR: Verendson Luizinho Félix.

ASSUNTO: ALITEM o PAMÉGICO ÚNICO do ART. 44 da  
LGI 193 de 23 de DEZEMBRO de 2011, que DISpõe sobre  
o IMPÔTO TERRITORIAL ou PROPRIEDADE URBANA - IPTU, e os  
OUTROS PROVIMENTOS.

## TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

LIEUTENANT  
ALAN JONES  
SOUTHERN CALIFORNIA  
WOMANA

ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DO VEREADOR LUIZINHO FELIX

(parcelamento)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2021

LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO - PV  
VEREADOR  
W. Moraes

ALTERAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44, DA LEI 193 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE URBANA - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Iranduba, por meio de seu representante vereador **LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO - PV**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do soberano plenário:

**Art. 1º:** Altera o parágrafo único do Art. 44, da Lei 193 de 23 de dezembro de 2011, onde se lê: O IPTU poderá ser recolhido integralmente em cota única, ou, a critério do Poder Executivo Municipal, em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, sendo facultada ao Poder Executivo Municipal a aplicação de descontos diferenciados ao contribuinte conforme a opção de pagamento desse tributo.

**Passando a viger com a seguinte redação:**

Parágrafo Único - O IPTU poderá ser recolhido integralmente em cota única, gerando 20% (vinte por cento) de desconto ao contribuinte que optar pelo pagamento único, ou parcelar em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, iniciando-se da solicitação de parcelamento até 30 de janeiro do ano corrente aos que desejarem a opção de parcelamento máximo de 12 meses. Sendo facultada ao Poder Executivo Municipal a aplicação de descontos diferenciados ao contribuinte conforme a opção de pagamento desse tributo.

**Art 2º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

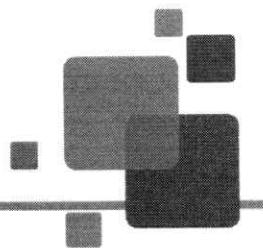
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 16 de Maio de 2021

  
**LUÍZ FERNANDES DE MORAES FILHO - PV**

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
RECEBIDO EM: 22/04/21
HORAS: 13:30
V. Moraes
FUNCTIONÁRIO(A)



Praça dos Três Poderes, 60 – CENTRO  
Iranduba-AM - CEP 69415-00  
cm\_iranduba@hotmail.com



## JUSTIFICATIVA

Homens ou mulheres, ora dotados de responsabilidades perante seus credores, se veem obrigados a parcelar suas dívidas para manter o orçamento financeiro e assim, não falhar com as despesas inerentes a casa e sustento de sua família.

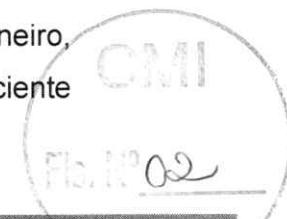
Pensando no bem estar desses contribuintes, foi apresentado Projeto de Lei Complementar n.003, apresentado à Câmara dos Vereadores de Iranduba em 31 de março de 2021, estando em tramitação nesta Casa Legislativa, para modificar parágrafo único do art. 19 da lei 193 de 23 de dezembro de 2011 que dispõe sobre desconto para pagamento de IPTU em cota única.

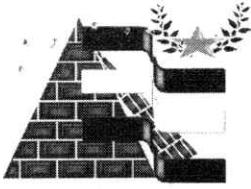
Contudo, não basta que os contribuintes sejam incentivados a realizarem o pagamento em conta única do IPTU, faz-se necessário ainda, que a mesma Lei oportunize a todos os contribuintes de se tornarem adimplentes com suas obrigações de pagamento de IPTU.

Por isso, pensando naqueles que não possuem condições financeiras de pagarem o imposto em cota única, poderão realizar o pagamento de forma parcelada em até 12 (doze) vezes, viabilizando que o cidadão ou cidadã contribuinte, tenha a faculdade em optar pelo parcelamento e assim, quitarem o débito em suaves parcelas, as quais em nada atrapalharia o bem estar financeiro do contribuinte.

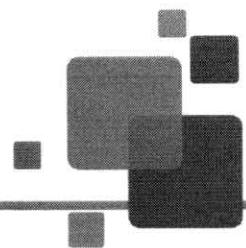
Importante frisar que a parcelamento já era direito do contribuinte garantido em Lei, inclusive, cumprido pelo poder Executivo Municipal que admite parcelamento em até seis vezes. Caso seja aprovado a alteração do art. 44 da referida LEI, ensejaria apenas o aumento das parcelas, estabelecendo em doze vezes o parcelamento, iniciando o pagamento da primeira parcela no ato da efetivação do parcelamento.

Caso o contribuinte opte pelo parcelamento máximo de 12 meses, deverá solicitar o parcelamento e pagar a primeira parcela dentro do mês de janeiro, tendo como vencimento o dia que concretizou o parcelamento, ficando ciente das parcelas subsequentes.





ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DO VEREADOR LUIZINHO FELIX



Ressalta-se que o aumento das quantidades de parcelas, não implica em queda de arrecadação, pelo contrário, proporcionará que contribuintes satisfaçam a quitação do débito anualmente em cada exercício financeiro

Ademais, com a alteração do artigo 44 da referida Lei, servirá ainda, de incentivo de regularização de débitos anteriores, posto que para que o contribuinte seja beneficiado com o desconto de 20% (vinte por cento) caso realize o pagamento em única parcela é necessário que não tenha débitos anteriores, bem como é necessário não ter dívidas de ITPU anteriores a solicitação de parcelamento máximo.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

Artigo 61 inciso V do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Iranduba

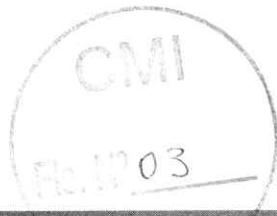
*Compete ao plenário deliberar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:*

*V- tributos municipais.*

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 16 de abril de 2021

  
**LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO - PV**



**PARECER N° 020/2021-CCJRF**

**DA:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.  
**AO:** PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

**Ementa:**

*"Projeto de Lei Complementar N° 004/2021, altera o Parágrafo Único do Art. 44, da Lei 193 de 23 de dezembro de 2011, que dispõe do Imposto sobre a Propriedade Urbana – IPTU e dá outras providencias. "*

Relator: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS

**I – RELATÓRIO.**

Com base no art. 36, caput, do Regimento Interno desta egrégia casa de leis, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal da referida preposição. Tramita nesta Comissão o processo n° 632/2021, lido em reunião ordinária do dia 11 de maio de 2021, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício n° 131/2021/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei Complementar N° 004/2021, de autoria do Vereador Luiz Fernandes de Moraes Filho, protocolado nesta casa em 22 de abril de 2021, altera o Parágrafo Único do Art. 44, da Lei 193 de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Urbana – IPTU e dá outras providencias.

O presente Projeto de Lei Complementar em epígrafe, dispõe sobre a concessão de desconto de 20% do imposto imobiliário, quando o recolhimento for efetuado de uma só vez, ou parcelar em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, iniciando-se da solicitação de parcelamento até 30 de janeiro do ano corrente aos que desejarem a opção de parcelamento máximo de 12 meses, sendo facultada ao Executivo Municipal a aplicação de descontos diferenciados ao contribuinte conforme a opção de pagamento desse tributo, conforme redação versada no PLC 004/2021. O autor da propositura, justifica que a referida PLC visa o bem estar dos contribuintes, e que outrora foi apresentado o Projeto de Lei Complementar N° 003/2021, apresentado à Câmara dos

Vereadores de Iranduba em 31 de março de 2021, estando em tramitação nesta Casa Legislativa, para modificar parágrafo único do art. 19 da Lei 193 de 23 de dezembro de 2011 que dispõe sobre desconto para pagamento de IPTU em cota única. Porém, ressalta também que, não basta que os contribuintes sejam incentivados a realizarem o pagamento em cota única do IPTU, faz-se necessário ainda, que a mesma Lei oportunize a todos os contribuintes de se tornarem adimplentes com suas obrigações de pagamento de IPTU. Por isso, pensando naqueles que não possuem condições financeiras de pagarem o imposto em cota única, poderão realizar o pagamento de forma parcelada em até 12 (doze) vezes, viabilizando que o cidadão ou cidadã contribuinte, tenha a faculdade em optar pelo parcelamento e assim, quitarem o débito em suaves parcelas, as quais em nada atrapalharia o bem estar financeiro do contribuinte, ressaltou.

## II – ANÁLISE.

É notoriamente perceptível a discricionariedade deste parlamento o conteúdo da autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

[...]

Conforme o que preconiza nossa carta magna interna, o Regimento Interno desta casa, no seu art. 61, inciso V nos diz;

*Art. 61 caput – compete ao plenário deliberar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:*

*V – tributos municipais*

[...]

A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União,

a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas.” (RTJ 133/1044, Relator. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) “.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do município. Vejamos a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria ora mencionada nas entre linhas acima descritas. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896. SÃO PAULO RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO.

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.  
MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE  
RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA  
DA REGRA GERAL DA INICIATIVA  
CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO  
DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS.  
LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA  
INICIATIVA PARLAMENTAR. RE  
CONHECIDO E PROVIDO. - SOB A ÉGIDE DA  
CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988,  
TAMBÉM O MEMBRO DO PODER  
LEGISLATIVO DISPÕE DE LEGITIMIDADE  
ATIVA PARA INICIAR O PROCESSO DE  
FORMAÇÃO DAS LEIS, QUANDO SE TRATAR  
DE MATÉRIA DE ÍDOLE TRIBUTÁRIA, NÃO  
MAIS SUBSISTINDO, EM CONSEQUÊNCIA, A**

**RESTRICÇÃO QUE PREVALECEU AO LONGO  
DA CARTA FEDERAL DE 1969.  
PRECEDENTES. DECISÃO: O PRESENTE  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI  
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO, QUE,  
PROFERIDA, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO  
ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE  
(CF, ART. 125, § 2º), PELO ÓRGÃO ESPECIAL  
DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL,  
ACHA-SE CONSUSTANCIADA EM  
ACÓRDÃO ASSIM EMENTADO (FLS. 324):  
“AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI  
TRIBUTÁRIA BENÉFICA. INICIATIVA DO  
PROJETO CABENTE, EXCLUSIVAMENTE,  
AO PREFEITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA  
SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO  
PROCEDENTE.” (GRIFEI) A PARTE ORA  
RECORRENTE, AO DEDUZIR O APELO  
EXTREMO EM QUESTÃO, SUSTENTOU QUE  
O TRIBUNAL “A QUO” TERIA  
TRANSGREDIDO OS PRECEITOS INSCRITOS  
NOS ARTS. 2º E 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO  
DA REPÚBLICA.**

Para o Ministro Celso de Mello ao deliberar sobre a ADI, o decano em sua análise jurídica dos autos, evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que a Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067), consagra a

orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de RE 328.896 / SP, inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Garça/SP. Ministro do SFT, Celso de Mello.

Com essa mesma orientação, em outra ADI impetrada no STF sobre a mesma temática, eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias. A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária. A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido. O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira. Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios.

A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a

restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária. A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido. O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira. Cito os seguintes precedentes:

*LEI INICIATIVA MATÉRIA  
TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O  
LEGISLATIVO TEM A INICIATIVA DE LEI  
VERSANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA.  
PRECEDENTES DO PLENO EM TORNO DA  
INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE  
INICIATIVA DO EXECUTIVO AÇÕES  
DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2.464, RELATORA MINISTRA ELLEN  
GRACIE, DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 25 DE  
MAIO DE 2007, E Nº 2.659/SC, RELATOR  
MINISTRO NELSON JOBIM, DIÁRIO DA  
JUSTIÇA DE 6 DE FEVEREIRO 2004. AGRAVO  
ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL MULTA. SE O AGRAVO É  
MANIFESTAMENTE INFUNDADO, IMPÕE-*

*SE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARCANDO A PARTE COM O ÔNUS DECORRENTE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (RE 680608 AGR, RELATOR MARCO AURÉLIO, DJE 19.9.2013, PRIMEIRA TURMA).*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS  
COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO  
LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA  
INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE  
INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA  
GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE  
QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO  
DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE  
CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA  
PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA  
NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE  
VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI  
ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO  
ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO  
INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA  
À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
CONSEQUENTE INVIALIDADE DO  
RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA  
DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À  
DECISÃO RECORRIDA RECURSO  
IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro  
Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)*

Conforme nosso ordenamento jurídico, e diante inúmeras decisões jurisprudenciais nas supremas cortes, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021 está em conformidade com os dispositivos legais que autorizam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito, me manifesto favoravelmente à matéria, por não haver vícios de iniciativa, conforme decisão jurisprudencial acima citada.

### III – VOTO.

Diante do exposto, através das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica nos seus artigos, art. 16, inciso XIX e art. 28, § 2º, inciso I e Regimento Interno no seu art. 36, caput, combinado com o art. 124, esta Comissão, opina pela admissibilidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, por inexistirem vícios de natureza material e formal, bem como não encontro óbices constitucionais e legais que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Encaminho aos demais membros desta Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais pertinentes.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em  
23 de junho de 2021.

**VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFOT - DEM**

Presidente – CCJRF

**VER. MICHEL MAX SOUZA LOPES - PSDB**

Membro – CCJRF

**VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS**

Relator – CCJRF

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA**  
**GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO CARNEIRO**

Ofício nº 035/GVRC/2021/CMI

Iranduba, 23 de junho de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor,  
**ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT**  
Vereador - Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

Senhor Presidente,

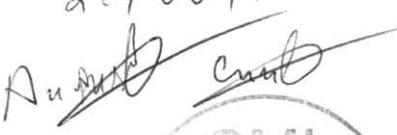
Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar Parecer desta relatoria, concernente ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Vereador Luiz Fernandes de Moraes Filho, “que altera o Parágrafo Único do Artigo 44 da Lei 193 de 23 de dezembro de 2011, que dispõe do Imposto sobre a Propriedade Urbana - IPTU, e dá outras providências.”

Atenciosamente,

  
**RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO**  
*Vereador/REPUBLICANOS*

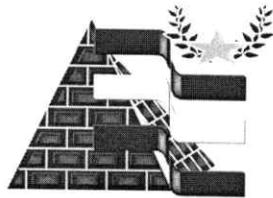
*Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJRF*

28/06/21

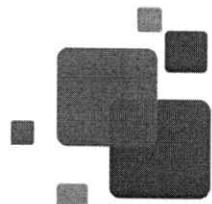
  
Assunto CMI

11:43:6 CMI

Fs. N° 11



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 131/2021/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 14 de maio de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor  
**Anderson Kenneth Santos Belfort**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF

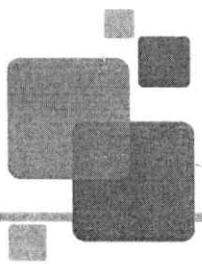
Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo nº 632/2021, que tem como proposição o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Vereador Luiz Fernandes de Moraes Filho – PV, altera o parágrafo único do art. 44, da Lei 193 de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade Urbana – IPTU e dá outras providências, lido em reunião ordinária do dia 11 de maio de 2021, para que Vossa Excelência juntamente com os membros possa opinar pelo parecer.

Atenciosamente,

  
**LARISSA RUFINO GOMES**  
Vereadora/PSD  
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

  
17/05/21  
10:03 h. CMI  
Fls. No 12



### DESIGNAÇÃO DE RELATORIA

Faço nesta a seguinte designação de relatoria, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta casa:

**Ao Vereador RAIMUNDO CARNEIRO - PRB**

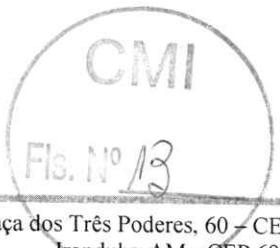
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2021 – De autoria do Vereador Luizinho Félix - PV "Que altera o parágrafo único do Art. 44, da Lei 193 de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade urbana - IPTU, e dá outras Previdências".**

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM, EM  
20 DE MAIO DE 2021.**

ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM

Vereador

Recebido em  
20/05/2021  
Fls. 13  
Assinado



**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF**

Aos 07 dias do mês de Julho do ano de 2021, às 10 horas, na sala das comissões da Câmara Municipal de Iranduba, reunimos a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF**, para deliberar acerca do Projeto de Lei Complementar Nº 004/2021, de autoria do Vereador Luizinho Félix, que chegou a esta Comissão no dia 17 de Maio de 2021 e no mesmo dia foi designado para o relator, o membro Raimundo Nonato Neto Carneiro – REPUBLICANOS, e após análise feita pelos membros desta Comissão, em seu parecer foi levado em consideração o que diz o Art. 18 da CF/88, que assegura a autoadministração e a autolegislação trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo e no Art. 30 da CF/88 que assegura autoadministração e autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, *in verbis*:

***Art. 30: compete aos municípios:***

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;***
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

As espécies normativas são aquelas constantes no Art. 59 da CF/88 e, paralelamente, no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Iranduba e Art. 124 do Regimento Interno desta augusta casa de leis. São estas:

- I- Emendas a Lei Organica municipal;***
- II- Leis complementares;***
- III- Leis ordinarias;***
- IV- Leis delegadas;***
- V- Decretos legislativos;***
- VI- Resoluções.***

**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Isto posto, por maioria dos votos, o parecer foi aprovado, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei, aprovando o parecer do Ilustre relator Vereador Raimundo Carneiro.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião.

Sala das Comissões, 28 de Junho de 2021.

**VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM**

Presidente/CCJRF

**VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB**

Membro/CCJRF

**VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - PRB**

Membro-Relator/CCJRF

CMI

Fis. N° 15



Departamento Legislativo &lt;legislativo.cmi21@gmail.com&gt;

**Sólicita Nota Técnica**

1 mensagem

**Departamento Legislativo** <legislativo.cmi21@gmail.com>  
Para: consultivo@bandeiraebarbirato.com.br

11 de agosto de 2021 13:12

Boa Tarde,

Solicitamos Nota Técnica referente aos processos 621/21 e 63/21 que estão em tramitação nesta Casa Legislativa de Iranduba.

632

Sem mais,

André Luiz dos Santos Sales  
Resp. Departamento Legislativo/CMI

Livre de vírus. www.avast.com.

**2 anexos** PROCESSO N°621-2021.pdf  
2073K PROCESSO N°632-2021.pdf  
3515K

## Câmara Municipal de Iranduba

### NOTA TÉCNICA nº 013/2021

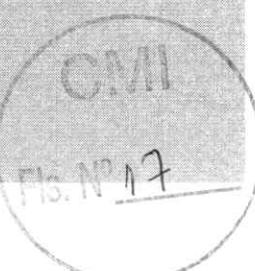
Projeto de Lei Complementar nº 004/2021. Altera o Parágrafo Único do art. 44 da Lei nº 193 de 23 de dezembro de 2011. Descontos de 20% (vinte por cento). Imposto Sobre a Propriedade Urbana - IPTU. Câmara de Iranduba/AM. Possibilidade.

 Rua dos Angelins, nº 285, Conjunto Kyssia, bairro Dom Pedro – CEP 69.040-230 – Manaus – AM – Brasil

 juridico@bandeiraebarbirato.com.br

 www.bandeiraebarbirato.com.br

 +55 92 3655-4500



Submeteu-se à análise desta assessoria o Projeto de Lei nº 004/2021 que altera o Parágrafo Único do art. 44 da Lei nº 193 de 23 de dezembro de 2011, onde se lê:

---

Art. 44.

Parágrafo Único. O IPTU poderá ser recolhido integralmente em conta única, ou, a critério do Poder Executivo Municipal, em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, sendo facultada ao Poder Executivo Municipal a aplicação de descontos diferenciados ao contribuinte conforme a opção de pagamento desse tributo.

---

Passando a vigorar com a seguinte redação:

---

Art. 44. Parágrafo Único. O IPTU poderá ser recolhido integralmente em cota única, gerando 20% (vinte por cento) de desconto ao contribuinte que optar pelo pagamento único, ou parcelar em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, iniciando-se da solicitação de parcelamento até 30 de janeiro do ano corrente aos que desejarem a opção de parcelamento máximo de 12 meses. Sendo facultada ao Poder Executivo Municipal a aplicação de descontos diferenciados ao contribuinte conforme a opção de pagamento desse tributo.

---

Nesse teor, incumbe à esta análise a verificação de preenchimento de requisitos formais e materiais no referido Projeto de Lei. Vale ressaltar que não incumbe à assessoria jurídica a análise de critérios de conveniência legislativa da aprovação da medida, e sim verificar se o projeto preenche requisitos mínimos de admissibilidade.

A Constituição Federal, em nome da separação e harmonia entre os poderes, estabeleceu em seu supedâneo normativo uma série de atribuições a cada um dos entes da federação, bem como a cada um dos poderes, quais sejam: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ao chefe do Poder Executivo cabe, a iniciativa de algumas medidas, como por exemplo o poder de dispor sobre os servidores públicos e matérias a eles atinentes, vejamos o que preceitua a Carta Magna:



---

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

---

Outrossim, a Lei Orgânica do município de Iranduba replicou o modelo federal no art.44, §1º, inciso II.

Desta forma, pela simples análise dos dispositivos analisados se vislumbra a impossibilidade de o Poder Legislativo dispor sobre matéria tributária.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal já firmou sólido entendimento no sentido de que as leis de matéria tributária se enquadram na regra de iniciativa geral, o que autoriza qualquer parlamentar a apresentar projeto de lei sobre instituição, modificação ou revogação de tributo, senão vejamos:

---

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais.



(ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P, DJ de 25-5-2007.) = RE 601.348 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-11-2011, 2º T, **DJE** de 7-12-2011 Vide ADI 3.205, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-10-2006, P, **DJ** de 17-11-2006

A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

(ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, **DJE** de 20-11-2013, Tema 682).

"Ação direta de constitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembleia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84.352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art.61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

---

Assim, ante a jurisprudência consolidada do STF não se vislumbra óbice de natureza legal para a propositura – pelo Poder Legislativo – de lei de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Nessa esteira, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iranduba estabelece:



.....  
**Art. 61. *caput* - compete ao plenário deliberar com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente: (...) V - tributos municipais.**  
.....

Em que pese ter prevalecido a regra - ao longo da Constituição de 1969 - da reserva de iniciativa assegurada ao Chefe do Poder Executivo, para propor Projeto de Lei evolvendo matéria tributária, esta não mais se aplica.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, em sede de Recurso Extraordinário nº **328.896/SP**, contestou a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que apontou competência exclusiva do prefeito para propor lei tributária sob o argumento de que entendimento em contrário afrontaria o princípio da separação dos Poderes, senão vejamos:

---

"A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento - que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067) - consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I):

"A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas." (RTJ 133/1044, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)".

---

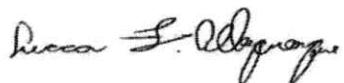


Desse modo, resta comprovado que não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, o concernente processo legislativo.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica **OPINA** pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 004/2021, proposto pelo vereador **Luiz Fernandes de Moraes Filho**, para alterar o Parágrafo Único do art. 44 da Lei nº 193/2011, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Urbana - IPTU.

É o resultado da análise da matéria.

Manaus (AM), 16 de agosto de 2021.



**Lucca F. Albuquerque**

**OAB/AM 11.712**

**Bruno Vieira da Rocha Barbirato**

**OAB/AM 6.975**



**Fábio Nunes Bandeira de Melo**

**OAB/AM 4.331**



**PARECER N° 020/2021-CCJRF**

**DA:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.  
**AO:** PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

**Ementa:**

*"Projeto de Lei Complementar N° 004/2021, altera o Parágrafo Único do Art. 44, da Lei 193 de 23 de dezembro de 2011, que dispõe do Imposto sobre a Propriedade Urbana – IPTU e dá outras providencias. "*

Relator: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS

**I – RELATÓRIO.**

Com base no art. 36, caput, do Regimento Interno desta egrégia casa de leis, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal da referida preposição. Tramita nesta Comissão o processo nº 632/2021, lido em reunião ordinária do dia 11 de maio de 2021, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício nº 131/2021/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei Complementar N° 004/2021, de autoria do Vereador Luiz Fernandes de Moraes Filho, protocolado nesta casa em 22 de abril de 2021, altera o Parágrafo Único do Art. 44, da Lei 193 de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Urbana – IPTU e dá outras providencias.

O presente Projeto de Lei Complementar em epígrafe, dispõe sobre a concessão de desconto de 20% do imposto imobiliário, quando o recolhimento for efetuado de uma só vez, ou parcelar em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, iniciando-se da solicitação de parcelamento até 30 de janeiro do ano corrente aos que desejarem a opção de parcelamento máximo de 12 meses, sendo facultada ao Executivo Municipal a aplicação de descontos diferenciados ao contribuinte conforme a opção de pagamento desse tributo, conforme redação versada no PLC 004/2021. O autor da propositura, justifica que a referida PLC visa o bem estar dos contribuintes, e que outrora foi apresentado o Projeto de Lei Complementar N° 003/2021, apresentado à Câmara dos

Vereadores de Iranduba em 31 de março de 2021, estando em tramitação nesta Casa Legislativa, para modificar parágrafo único do art. 19 da Lei 193 de 23 de dezembro de 2011 que dispõe sobre desconto para pagamento de IPTU em cota única. Porém, ressalta também que, não basta que os contribuintes sejam incentivados a realizarem o pagamento em cota única do IPTU, faz-se necessário ainda, que a mesma Lei oportunize a todos os contribuintes de se tornarem adimplentes com suas obrigações de pagamento de IPTU. Por isso, pensando naqueles que não possuem condições financeiras de pagarem o imposto em cota única, poderão realizar o pagamento de forma parcelada em até 12 (doze) vezes, viabilizando que o cidadão ou cidadã contribuinte, tenha a faculdade em optar pelo parcelamento e assim, quitarem o débito em suaves parcelas, as quais em nada atrapalharia o bem estar financeiro do contribuinte, ressaltou.

## II – ANÁLISE.

É notoriamente perceptível a discricionariedade deste parlamento o conteúdo da autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

[...]

Conforme o que preconiza nossa carta magna interna, o Regimento Interno desta casa, no seu art. 61, inciso V nos diz;

*Art. 61 caput – compete ao plenário deliberar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:*

*V – tributos municipais*

[...]

A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União,

a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas.” (RTJ 133/1044, Relator. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) “.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do município. Vejamos a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria ora mencionada nas entre linhas acima descritas. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896. SÃO PAULO RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO.

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.  
MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE  
RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA  
DA REGRA GERAL DA INICIATIVA  
CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO  
DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS.  
LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA  
INICIATIVA PARLAMENTAR. RE  
CONHECIDO E PROVIDO. - SOB A ÉGIDE DA  
CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988,  
TAMBÉM O MEMBRO DO PODER  
LEGISLATIVO DISPÕE DE LEGITIMIDADE  
ATIVA PARA INICIAR O PROCESSO DE  
FORMAÇÃO DAS LEIS, QUANDO SE TRATAR  
DE MATÉRIA DE ÍDOLE TRIBUTÁRIA, NÃO  
MAIS SUBSISTINDO, EM CONSEQUÊNCIA, A**

**RESTRICAO QUE PREVALECEU AO LONGO  
DA CARTA FEDERAL DE 1969.  
PRECEDENTES. DECISAO: O PRESENTE  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI  
INTERPOSTO CONTRA DECISAO, QUE,  
PROFERIDA, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO  
ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE  
(CF, ART. 125, § 2º), PELO ÓRGÃO ESPECIAL  
DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL,  
ACHA-SE CONSUSTANCIADA EM  
ACÓRDÃO ASSIM EMENTADO (FLS. 324):  
“AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI  
TRIBUTÁRIA BENÉFICA. INICIATIVA DO  
PROJETO CABENTE, EXCLUSIVAMENTE,  
AO PREFEITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA  
SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO  
PROCEDENTE.” (GRIFEI) A PARTE ORA  
RECORRENTE, AO DEDUZIR O APELO  
EXTREMO EM QUESTÃO, SUSTENTOU QUE  
O TRIBUNAL “A QUO” TERIA  
TRANSGREDIDO OS PRECEITOS INSCRITOS  
NOS ARTS. 2º E 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO  
DA REPÚBLICA.**

Para o Ministro Celso de Mello ao deliberar sobre a ADI, o decano em sua análise jurídica dos autos, evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que a Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067), consagra a

orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de RE 328.896 / SP, inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Garça/SP. Ministro do SFT, Celso de Mello.

Com essa mesma orientação, em outra ADI impetrada no STF sobre a mesma temática, eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias. A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária. A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido. O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadraram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira. Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios.

A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a

restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária. A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido. O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira. Cito os seguintes precedentes:

**LEI INICIATIVA MATÉRIA**  
**TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O**  
**LEGISLATIVO TEM A INICIATIVA DE LEI**  
**VERSANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA.**  
**PRECEDENTES DO PLENO EM TORNO DA**  
**INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE**  
**INICIATIVA DO EXECUTIVO AÇÕES**  
**DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº**  
**2.464, RELATORA MINISTRA ELLEN**  
**GRACIE, DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 25 DE**  
**MAIO DE 2007, E Nº 2.659/SC, RELATOR**  
**MINISTRO NELSON JOBIM, DIÁRIO DA**  
**JUSTIÇA DE 6 DE FEVEREIRO 2004. AGRAVO**  
**ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO**  
**CIVIL MULTA. SE O AGRAVO É**  
**MANIFESTAMENTE INFUNDADO, IMPÕE-**

*SE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARCANDO A PARTE COM O ÔNUS DECORRENTE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (RE 680608 AGR, RELATOR MARCO AURÉLIO, DJE 19.9.2013, PRIMEIRA TURMA).*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS  
COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO  
LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA  
INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE  
INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA  
GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE  
QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO  
DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE  
CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA  
PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA  
NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE  
VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI  
ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO  
ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO  
INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA  
À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
CONSEQUENTE INVIALIDADE DO  
RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA  
DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À  
DECISÃO RECORRIDA RECURSO  
IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro  
Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)*

Conforme nosso ordenamento jurídico, e diante inúmeras decisões jurisprudenciais nas supremas cortes, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2021 está em conformidade com os dispositivos legais que autorizam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito, me manifesto favoravelmente à matéria, por não haver vícios de iniciativa, conforme decisão jurisprudencial acima citada.

### III – VOTO.

Diante do exposto, através das atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica nos seus artigos, art. 16, inciso XIX e art. 28, § 2º, inciso I e Regimento Interno no seu art. 36, caput, combinado com o art. 124, esta Comissão, opina pela admissibilidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, por inexistirem vícios de natureza material e formal, bem como não encontro óbices constitucionais e legais que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Encaminho aos demais membros desta Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais pertinentes.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em  
23 de junho de 2021.

**VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFOT - DEM**

Presidente – CCJRF

**VER. MICHEL MAX SOUZA LOPES - PSDB**

Membro – CCJRF

**VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS**

Relator – CCJRF